SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002922-09.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: MILTON MOREIRA JACO

Requerido: ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter instalado aparelho de ar condicionado em academia de ginástica onde atua como *personal trainer*, mas esse aparelho no início de novembro de 2015 apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que ele foi encaminhado à assistência técnica, mas não houve reparo em virtude da inexistência de placa que deveria ser trocada.

Como a questão se arrastou sem solução por meses, foi obrigado a comprar um novo aparelho sem que o anterior tivesse sido consertado.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, não se cogita da decadência para o ajuizamento da ação porque o autor logo após o problema descrito a fl. 01, que atua como ponto de partida para a fluência do prazo decadencial invocado, promoveu o encaminhamento do produto à assistência técnica autorizada pela ré.

A demora verificada a partir de então não teve ligação alguma com ele, devendo-se exclusivamente à ausência de peça necessária para a troca.

Não se vislumbra nem mesmo em tese a inércia do autor a propósito dos fatos noticiados, não se estabelecendo discussão em torno do decurso do prazo para a garantia de reparos gratuitamente.

Por outro lado, tomo como despicienda à decisão da causa a promoção de perícia, como adiante se verá.

A legitimidade passiva *ad causam* da ré, ademais, transparece induvidosa mercê da condição de fabricante do produto em pauta.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, as alegações do autor estão satisfatoriamente amparadas na prova documental amealhada.

A compra do ar condicionado ficou evidenciada

a fls. 03/04.

Já o documento de fl. 05 encerra ordem de serviço emitida pela assistência técnica autorizada pela ré para a troca de placa do aparelho, tendo o autor despendido então a quantia de R\$ 250,00 como adiantamento.

Outrossim, não foi impugnada a alegação de que já no início de dezembro de 2015 a mercadoria deu entrada na assistência técnica da ré, muito embora esta tivesse plenas condições para demonstrar o contrário (bastaria amealhar manifestação da assistência técnica em sentido oposto para tornar a questão controvertida, mas não o fez).

A ré, como se não bastasse, não se pronunciou sobre o protocolo declinado a fl. 01, ocasião em que reconheceu que o problema vinha há tempos sem solução e que a placa aludida estaria disponível no final de março (é necessário lembrar que tudo começou em novembro de 2015), o que também não ocorreu.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, relativamente à devolução do valor pago pelo autor para a aquisição do produto.

A dinâmica verificada – não refutada por elementos idôneos – evidencia que por mais de cento e vinte dias o autor ficou privado de utilizar o aparelho de ar condicionado trazido à colação.

As tratativas levadas a cabo foram mantidas com a assistência técnica autorizada pela ré e não poderia ser diferente porque incumbia a ela a reparação do bem.

Isso somente não se deu porque a placa do aparelho não foi apresentada, nada justificando a demora que se verificou por largo espaço de tempo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A ré tinha a obrigação de assegurar a oferta de componentes e peças de reprodução para o produto que fabricou, como dispõe o art. 32 do CDC, mas pelo que se extrai dos autos isso aqui não teve vez.

Aliás, seria fácil patentear o contrário com a apresentação da placa respectiva, mas isso não se deu em momento algum.

Houvesse, portanto, a ré adimplido os deveres a seu cargo enquanto fabricante da mercadoria e tudo teria sido resolvido há bastante tempo.

A regra do art. 18, § 1°, do CDC aplica-se à hipótese vertente, seja porque não condiciona sua incidência a situações específicas, seja porque seria inconcebível que a ré não tivesse tempo para disponibilizar a peça de reposição imprescindível ao reparo do produto.

Assinalo, por oportuno, que o ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor deverá abranger essa devolução do valor pago pelo bem, a exemplo do que foi adiantado à assistência técnica autorizada pela ré (fl. 05) e do necessário para a instalação do novo aparelho (fl. 06), pois isso somente sucedeu pela demora da ré.

Apenas a somatória dessas importâncias encerrará a completa recomposição patrimonial do autor.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

Não há dúvidas de que o aparelho de ar condicionado funcionava em sala onde o autor possui academia de ginástica, atuando como *personal trainer* (o documento de fl. 06 contém anotação nesse sentido).

Não há dúvidas igualmente de que ele deixou de funcionar em novembro de 2015 e a situação somente foi contornada em março de 2016 com a instalação do novo produto comprado pelo autor diante do prolongamento do *status quo* (fls. 06/07).

Esse período abrangeu o ponto alto do verão, sendo desnecessário tecer maiores considerações para levar à ideia das consequências sofridas pelo autor no trato com os alunos sujeitos a condições inadequadas para o desempenho de suas atividades físicas.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) apontam com segurança nesse sentido.

Diante disso, é inegável o abalo sofrido pela imagem do autor perante os destinatários de sua função laborativa.

Nada explica a excessiva demora para a solução de problema a que o autor não deu causa e que foi resolvido quando ele adquiriu o novo aparelho.

É o que basta para a caracterização dos danos morais reclamados, mas o valor da indenização não poderá ser o postulado pelo autor, que transparece demasiado.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização consoante critérios estabelecidos por este Juízo em casos semelhantes em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 2.029,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs (R\$ 1.399,00 desde outubro de 2013 – fl. 03, R\$ 250,00 dezembro de 2015 - fl. 05, e R\$ 380,00 desde março de 2016 – fl. 06), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA